



LEI Nº 7.314 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

PUBLICADO
D. Oficial Nº 245
Data: 27/12/19

Cria o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no Estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no Estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção, nas condições fixadas por esta Lei.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa Moradia para Todos:

I - financiar aquisição de materiais de construção pelas famílias de baixa renda para a melhoria ou construção de unidades habitacionais nas zonas urbana e rural;

II - estimular a co-participação dos beneficiários na construção e melhoria das unidades habitacionais, os quais deverão se responsabilizar pelos custos relativos à mão-de-obra empregada na construção ou melhoria da unidade habitacional;

III - valorizar as características regionais, climáticas e culturais da localidade, assegurando sempre uma efetiva participação dos beneficiários na elaboração e execução dos projetos de construção e melhoria das unidades habitacionais;

IV - incentivar parcerias nas áreas de capacitação, assistência técnica e trabalho social com instituições públicas e privadas especializadas, a fim de melhorar o desempenho dos agentes e das comunidades envolvidas nos projetos de autoconstrução desenvolvidos no âmbito do Programa;

V - valorizar projetos que contemplem parâmetros de sustentabilidade ambiental, tais como, a utilização de recursos e materiais locais com desempenho adequado para a produção habitacional, economia ou produção energética domiciliar, tratamento de efluentes, dentre outros;

VI - contribuir para a execução e adoção de normas e padrões referentes à urbanização, infraestrutura e edificações adequados às condições socioeconômicas das populações de baixa renda.

Art. 3º O Programa Moradia para Todos irá financiar apenas as despesas referentes aos materiais de construções para as modalidades de melhoria habitacional e de construção de unidades habitacionais, sendo de responsabilidade do beneficiário os custos relativos a mão-de-obra a ser empregada.

Art. 4º O Programa Moradia para Todos dará prioridade às famílias que tiverem:

I - pessoa com deficiência;

II - pessoa idosa, na forma da legislação federal;

III - mulher como chefe de família;

IV - beneficiário de programa de segurança alimentar ou de transferência de renda.

Art. 5º Farão jus ao benefício de melhoria habitacional as famílias que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

- I - residir no imóvel por mais de 01 (um) ano;
- II - ser legítimo possuidor ou proprietário do imóvel;
- III - possuir renda familiar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos;
- IV - não ser proprietário de outro imóvel;

§ 1º Será considerado legítimo proprietário o detentor de justo título, e possuidor, nos termos do Código Civil, aquele que ocupar a unidade habitacional pacificamente por mais de 01 (um) ano.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH - realizará o mapeamento das áreas urbanas e rurais visando identificar as moradias que necessitem de melhorias, observando-se:

- I - condição de precariedade do imóvel;
- II - densidade habitacional;
- III - número de imóveis chefiados por mulheres; e
- IV - quantidade de idosos no imóvel.

§ 3º É vedada a concessão de benefício de melhoria habitacional para imóvel localizado em área de risco.

Art. 6º As melhorias a serem realizadas no âmbito do Programa se limitarão aos seguintes serviços:

- I - pintura, reboco e/ou chapisco (revestimento de parede);
- II - instalações hidráulicas e elétricas;
- III - melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- IV - banheiro (instalação vaso sanitário e pia);
- V - piso;
- VI - esquadrias (porta e janela);
- VII - reforma que garanta acessibilidade a pessoa com deficiência e às pessoas idosas.

§ 1º A proposta de melhoria habitacional será submetida à aprovação da ADH, contendo fotografia do local da melhoria, acompanhada de croquis ou plantas esquemáticas e fotografias mostrando as 4 (quatro) fachadas do imóvel;

§ 2º O financiamento do material utilizado para a melhoria fica limitado à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade habitacional.

§ 3º O pagamento do valor financiado poderá ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, em condições favorecidas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º Caberá a ADH promover:

- I - a seleção dos beneficiários;
- II - a licitação e contratação de empresa fornecedora dos materiais de construção;
- III - a fiscalização e orientação do Programa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento antecipado ao fornecedor do material de construção.

Art. 9º Fica a ADH autorizada a firmar parcerias com municípios ou entidades privadas visando a execução do Programa Moradia para Todos em áreas previamente delimitadas.

§ 1º No âmbito das parcerias, os municípios ou entidades privadas poderão arcar com os custos relativos à mão de obra a ser empregada, bem como doar imóvel para a construção de unidade habitacional.

§ 2º A execução concentrada ocorrerá em terrenos localizados em área dotada de infraestrutura básica para implantação do empreendimento vinculado ao Programa.

§ 3º Para execução de melhorias ou construção de unidades pulverizadas, será necessário:



I - mapa da cidade, restrito à região do empreendimento, com localização do terreno e dos equipamentos comunitários no entorno;

II - declaração do Poder Público municipal quanto à existência de infraestrutura básica de água, energia elétrica, acesso viário e soluções de esgotamento sanitário (no caso de reforma ou construção na área rural);

III - autorização para Construção (se o terreno for de terceiros);

IV - planta de localização do imóvel.

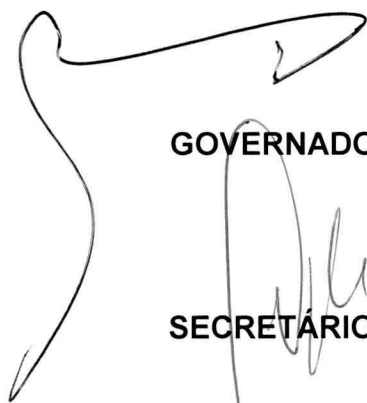
Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará regulamento necessário para fiel execução dessa Lei, podendo ser complementadas pela Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH/PI.

Parágrafo único. O limite de financiamento destinado à melhoria habitacional e à construção de moradia poderão ser atualizados mediante Decreto pelo Índice Nacional de Custo da Construção - INCC.

Art.11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios da ADH, suplementados se necessário, e de outras fontes de captação de recursos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2019.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO